AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029736 - DF (2021/0371709-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		THAIRINNY FARIA LIMA DE ARAUJO - DF059665
AGRAVADO	:	SILVIO CESAR ALVES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ - DF041787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO EM CASO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No julgamento pela Segunda Seção dos EREsp nº 1.155.527/MG, DJe 28/6/2012, em que se discutia sobre a possibilidade do reembolso de honorários contratuais pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista assinalando que as despesas com honorários de advogado, a que se refere o art. 395 do CC/02, designam os valores que a parte teve de pagar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não

Documento eletrônico VDA32996513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/06/2022 11:46:27
Código de Controle do Documento: 36b899f7-c62c-417b-b27e-1322b2a31c4a

contemplando os honorários contratuais.

3. No caso em tela, o Tribunal local expressamente assentou que o valor cobrado a título de honorários de advogado teve origem em despesas judiciais, correspondendo ao preço cobrado por aquele profissional para a propositura da demanda, sendo vedado o seu repasse, portanto, ao executado.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32996513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/06/2022 11:46:27
Código de Controle do Documento: 36b899f7-c62c-417b-b27e-1322b2a31c4a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029736 - DF (2021/0371709-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182 THAIRINNY FARIA LIMA DE ARAUJO - DF059665
AGRAVADO	:	SILVIO CESAR ALVES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ - DF041787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PREVISTOS NO CONTRATO EM CASO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No julgamento pela Segunda Seção dos EREsp nº 1.155.527/MG, DJe 28/6/2012, em que se discutia sobre a possibilidade do reembolso de honorários contratuais pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista assinalando que as despesas com honorários de advogado, a que se refere o art. 395 do CC/02, designam os valores que a parte teve de pagar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não

Documento eletrônico VDA32843237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:49
Código de Controle do Documento: 5c2509c0-6286-4cd2-b912-8c95fe6fde5c

contemplando os honorários contratuais.

3. No caso em tela, o Tribunal local expressamente assentou que o valor cobrado a título de honorários de advogado teve origem em despesas judiciais, correspondendo ao preço cobrado por aquele profissional para a propositura da demanda, sendo vedado o seu repasse, portanto, ao executado.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) ingressou com ação monitória contra SILVIO CESAR ALVES NASCIMENTO (SILVIO), tendo por objeto o contrato de mútuo firmado entre as partes, cujo valor atualizado corresponde a R$ 96.868,80 (noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, com a consequente rejeição dos embargos monitórios, para *converter o mandado inicial em título executivo judicial, sujeitando-se ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil* (e-STJ, fls. 184/191).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento à apelação de SILVIO, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REJULGAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FUNCEF. CONTRATO DE MÚTUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. 20% DO VALOR DA CAUSA EM CASO DE AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILDIADE. ARTS. 389, 395 e 404 DO CÓDIGO CIVIL. ALCANCE. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAÇÃO EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*
> *1. A responsabilização do sucumbente pelos honorários contratuais, firmados dentro da autonomia da vontade do cliente (vencedor da*

Documento eletrônico VDA32843237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:49
Código de Controle do Documento: 5c2509c0-6286-4cd2-b912-8c95fe6fde5c

> *demanda) e seu patrono, evidencia sobreposição de carga de responsabilidade quanto ao desfalque patrimonial perpetrado pelo vencido na esfera jurídica do vencedor.*
> *Para efeito de recomposição, o desfalque patrimonial havido em decorrência da necessidade da promoção de uma ação judicial (despesas com eventuais custas processuais adiantadas e honorários advocatícios) associa- se à condenação sucumbencial, e não a uma autônoma parcela de condenação a título de dano material.*
> *2. Compatibilizando o conjunto normativo relativo às regras dos artigos 389, 385 e 404, todos do Código Civil, com a disciplina legal do inadimplemento, da mora e das perdas e danos quando judicializados (art. 85 do Código de Processo Civil), emerge a interpretação de que os honorários mencionados na lei civil como passíveis de ressarcimento são limitados aos serviços prestados de forma extrajudicial.*
> *3. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida* (e-STJ, fl. 725).

Inconformada, FUNCEF manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, ao sustentar a possibilidade da cobrança de honorários contratuais do devedor, os quais visam compensar as despesas do credor com a contratação de advogado, em observância ao *pact sunt servanda* e ao princípio da reparação integral do dano.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ, fls. 851/853).

Na sequência, FUNCEF interpôs agravo em recurso especial que, em decisão de minha relatoria, dele conheci para negar provimento ao apelo nobre, consoante a ementa a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PREVISTOS EM CONTRATO DE MÚTUO EM CASO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. VERBA INDEVIDA NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, FUNCEF reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, defendendo a legalidade da cobrança dos honorários contratuais desde que haja expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, na esteira do que decidiu a egrégia Quarta Turma no julgamento do AgInt no REsp 1.813.017/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15/10/2019, DJe 24/10/2019 e do AgInt no REsp 1.571.053/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÁES, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, j. 26/6/2018, DJe 29/6/2018.

Documento eletrônico VDA32843237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:49
Código de Controle do Documento: 5c2509c0-6286-4cd2-b912-8c95fe6fde5c

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 952/959).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Do reembolso de honorários contratuais

Em suas razões recursais, a FUNCEF sustentou que o TDJFT, ao afastar o reembolso dos honorários contratuais, violou os arts. 389, 395 e 404 do CC/02, afirmando que a cobrança tem amparo legal e encontra-se respaldada pelo princípio da reparação integral ao credor, possuindo nítido caráter ressarcitório, integrando a reparação por perdas e danos devida por aquele que descumpriu a obrigação contratual.

Quanto ao ponto, a Corte local, por ocasião do julgamento da apelação de SILVIO, destacou o seguinte:

> *Analisando o contrato celebrado pelas partes, verifica-se que o parágrafo terceiro da cláusula décima quinta prevê que, nas hipóteses de inadimplência das prestações do mútuo, seria imposto ao mutuário a cobrança de 20% do valor atualizado da dívida, a título de honorários advocatícios,* ***em caso de procedimento judicial*** *:*
>
> > *Parágrafo terceiro - Em caso de procedimento judicial, o MUTUÁRIO, além do principal e dos encargos financeiros, arcará com as custas processuais, acrescidas de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (ID 13892017, pág. 21).*
>
> *Todavia, em caso de ajuizamento da ação, os honorários advocatícios são regidos pelo art. 85 do CPC, a serem estabelecidos pelo juiz da*

Documento eletrônico VDA32843237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:49
Código de Controle do Documento: 5c2509c0-6286-4cd2-b912-8c95fe6fde5c

> *causa, nos seguintes termos:*
> *[...]*
> *Trata-se dos honorários advocatícios sucumbenciais, impostos à parte vencida por imperativo legal, que não se confundem com os honorários advocatícios contratuais, pactuados unicamente entre o causídico e seu cliente.*
> *[...]*
> *No que se refere às normas insertas no Código Civil sobre o tema, tem-se que a interpretação sistemática dos artigos 389, 395 e 404, todos do Codex Civilista, não conduz à condenação do réu no dever de ressarcir o autor quanto aos gastos havidos com honorários advocatícios contratuais* (e-STJ, fls. 728/729 - com destaque no original).

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que os honorários advocatícios, quando relativos a atuação do causídico na esfera judicial, não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Com efeito, no julgamento dos EREsp nº 1.155.527/MG, DJe 28/6/2012, em que se discutia sobre a possibilidade do reembolso de honorários contratuais pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista assinalando que as despesas com honorários de advogado, a que se refere o art. 395 do CC/02, designam os valores que a parte teve de pagar ao advogado para adotar medidas extrajudiciais, não contemplando os honorários contratuais.

Confira-se:

> *Vale dizer, o termo "honorários de advogado" contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida.*
> *Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais* (EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 28/6/2012).

É sob essa perspectiva que as Turmas que compõem a Segunda Seção têm reconhecido a validade de cláusula contratual que transfere ao consumidor o ônus de suportar o pagamento de honorários advocatícios. De forma mais clara, tem sido reconhecida a possibilidade de o contrato estipular previamente os valores que serão devidos a título de indenização pelos honorários pagos ao advogado, mas não com vistas à propositura de demanda judicial, e sim com vistas à realização de procedimentos de cobrança extrajudicial, como elaboração de notificações ao devedor, por exemplo.

Documento eletrônico VDA32843237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:49
Código de Controle do Documento: 5c2509c0-6286-4cd2-b912-8c95fe6fde5c

Nesse mesmo sentido, o voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do AgInt no REsp 1.463.165/AL:

> *O entendimento do STJ, de fato, consolidou-se no sentido de que é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor, e que a previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC/02, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.*
> (AgInt no REsp 1.463.165/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/6/2018).

Da mesma forma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM CASO DE AUTUAÇÃO EM JUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não ficou configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou, no julgamento da apelação, sobre os pontos principais da demanda - inclusive quanto à impossibilidade da pretendida inclusão dos honorários, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> ***2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedente: EREsp 1.155.527/MG, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012****.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.016.940/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/5/2022, DJe 11/5/2022 - sem destaque no original).

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. [...]*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> ***3. A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela***

Documento eletrônico VDA32843237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:49
Código de Controle do Documento: 5c2509c0-6286-4cd2-b912-8c95fe6fde5c

***vencedora**. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).*
3.1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1870.211/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/2/2022, DJe 25/2/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
***1. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça**. Precedentes.*
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.449.412/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 19/9/2019, DJe 9/10/2019 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).
***2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)**.*
3. Agravo interno a que se nega provimento
(AgInt no AREsp 1.418.531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/8/2019, DJe 20/8/2019 - sem destaque no original).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
*1. **O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja,***

> ***por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça****.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 17/9/2015, DJe 25/9/2015 - sem destaque no original).

No caso dos autos, o TJDFT expressamente assentou que o valor cobrado a título de honorários de advogado teve origem em **despesas judiciais**, correspondendo ao preço cobrado por aquele profissional para a propositura da demanda (e-STJ, fl. 728).

Assim, embora a agravante tenha apresentado dois julgados em sentido contrário emanados da Quarta Turma, até que a matéria venha a ser revisitada pela egrégia Segunda Seção, penso que a orientação assentada no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, bem como nos precedentes acima mencionados, deve ser prestigiada.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno pela FUNCEF, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA32843237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:49
Código de Controle do Documento: 5c2509c0-6286-4cd2-b912-8c95fe6fde5c

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32843237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:49
Código de Controle do Documento: 5c2509c0-6286-4cd2-b912-8c95fe6fde5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.029.736 / DF

Número Registro: 2021/0371709-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00496358720148070001 20140111967637 496358720148070001

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		THAIRINNY FARIA LIMA DE ARAUJO - DF059665
AGRAVADO	:	SILVIO CESAR ALVES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ - DF041787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		THAIRINNY FARIA LIMA DE ARAUJO - DF059665
AGRAVADO	:	SILVIO CESAR ALVES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ - DF041787

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32989521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:35:14
Código de Controle do Documento: fe20a6e0-dd6e-4657-8976-9fca414e6118

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:35:14
Código de Controle do Documento: fe20a6e0-dd6e-4657-8976-9fca414e6118